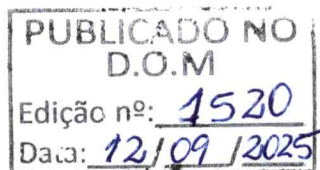




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.164, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025



“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECOMPENSA AO COMBATE A CRIMES AMBIENTAIS, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.608, DE 10 DE JANEIRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o **PROGRAMA MUNICIPAL DE RECOMPENSA AO COMBATE A CRIMES AMBIENTAIS**, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, tendo por finalidade incentivar a colaboração da população em ações de segurança pública e defesa do meio ambiente, mediante fornecimento de informações que possibilitem a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Art. 2º Fica autorizado até o limite individual de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), a ser utilizado a título de recompensa, sendo administrados:

I - pela Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade, nos casos em que as informações resultem na identificação flagrante de crime ambiental, com recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública de Cajamar –FUMSEPC;

II - pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos casos de ilícitos administrativos, com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA.

§ 1º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá doar recursos financeiros para realização deste Programa, a serem depositados nos Fundos Municipais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§ 2º É vedada a premiação concomitante, ao mesmo beneficiário, pelos Fundos de que tratam os incisos I e II deste artigo, relativos ao mesmo fato.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dispondo sobre as medidas necessárias à segura operação do Programa, inclusive, garantindo o anonimato do denunciante com o sigilo de sua identidade a qual, apenas, será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

§ 1º A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao denunciante e com sua concordância formal

§ 2º A denúncia poderá ser efetivada por meio do Sistema de Ouvidoria Geral, a ser disponibilizado pelo órgão de comunicação do Poder Executivo.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.164/2025 - fls. 02

Art. 4º Fica acrescido o inciso XII ao art. 3º da Lei nº 1.880, de 8 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

(.....)

XII - premiação, em espécie, para informações que levem a identificação flagrante de crime, conforme regulamentação estabelecido em lei específica.”

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cajamar, 12 de setembro de 2025.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

RAUL LOPES CARDOSO
Secretário Municipal de Meio Ambiente

LEANDRO MORETTE ARANTES
Secretário Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo